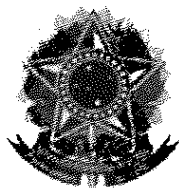


S2-TE01 gdl
Fl. 227



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720044/2007-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2801-000.268 – 1ª Turma Especial
Data 15 de outubro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado, em 04/07/2007, Auto de Infração, relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, ano calendário de 2003, exercício de 2004, onde se exigiu o valor de R\$ 13.382,67, acrescido de multa proporcional, no percentual de 75%, importando em R\$ 10.037,00, mais juros de mora calculados pela taxa Selic. (fl. 146)

Na descrição dos fatos, que compõe o corpo do Auto de Infração, narra a Autoridade Fiscal que “*da análise do demonstrativo mensal de evolução patrimonial...verifica-se a existência de variações patrimoniais a descoberto ... decorrentes de dispêndios e aplicações sem que houvesse a comprovação dos recursos e origens*”. Na fl 151, informa que “*fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados*”.

(Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001)

Assinado digitalmente em 15/10/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA. Assinado digitalmente em 15/10/2013 por TÂNIA MARA PASCHOALIN.

Assinado digitalmente em 15/10/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA. Assinado digitalmente em 15/10/2013 por TÂNIA MARA PASCHOALIN.

ALIN

Processo nº 13161.720044/2007-33
Resolução nº 2801-000.268

S2-TE01
Fl. 228

O enquadramento legal para as infrações apuradas foi buscado nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, art. 1º e 2º da Lei 8.134/90, art. 55, XIII e 806 e 807 do RIR/1999 e art. 1º da Medida Provisória 22/2002 convertida na Lei 10.451/2002.

Cientificado pessoalmente em 05/07/2007, o contribuinte apresentou impugnação em 03/08/2007 que, conhecida pela DRJ/CAMPO GRANDE, foi assim tratada, em resumo:

- não procede a alegação de nulidade do lançamento porque não seria baseado em demonstrativo da variação patrimonial a descoberto. Ressalta que a ciência do Auto de Infração foi dada pessoalmente, ocasião em que foram entregues os demonstrativos de apuração;

- o contribuinte pleiteou a apresentação de provas mas não anexou documentos. Descabe no processo administrativo a produção de prova testemunhal e a realização de perícia foi considerada prescindível;

-no mérito, entende que o demonstrativo anual elaborado pelo contribuinte, no intuito de demonstrar que possuía rendimentos capazes de suportar seus dispêndios, inexistindo variação “a descoberto” não pode ser considerado. Reputa que os dados apresentados são inconsistentes.

Assim, na esteira do Voto do Relator, decidiu-se por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento à impugnação, mantendo-se o crédito tributário constituído.

Cientificado dessa decisão de 1ª instância em 24/07/2009, conforme AR na fl. 183, o contribuinte, através de procurador constituído, apresentou recurso voluntário em 21/08/2009 (fl. 188)

Em sede de recurso voluntário, sustenta-se nas seguintes razões:

1- a decisão recorrida não aponta especificamente quais seriam as “falhas” encontradas no demonstrativo de apuração elaborado pelo contribuinte, para contestar a apuração de variação patrimonial a descoberto;

2 –aponta que “segundo entendimento do Conselho de Contribuintes”, o contribuinte deve utilizar a apuração que mais lhe beneficiar, seja mensal ou anual, para fins de imposto de renda; dessa forma, o demonstrativo apresentado é válido e deveria ser levado em consideração;

3 –o valor de R\$ 85.000,00 recebido como distribuição de lucros da Empresa de Radiodifusão Dinâmica FM Ltda foi distribuído em três parcelas a saber: 30/06/2003 – R\$ 20.000,00; 30/09/2003 – R\$ 30.000,00 e 31/12/2003 – R\$ 35.000,00.

4 – questiona longamente o procedimento fiscal, no que diz respeito ao prazo para conclusão e não ciência de prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Cita Portarias da RFB, a Constituição Federal (art. 145), o CTN (art. 196) e a Lei 9.784/1999, para concluir que os prazos estabelecidos para a conclusão do procedimento fiscal não foram cumpridos, pois não teve ciência de prorrogações do MPF. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

Assinado eletronicamente em 11/11/2013 por MARIA MARA PAZ JUNIOR

Processo nº 13161.720044/2007-33
Resolução nº 2801-000.268

S2-TE01
Fl. 230

Observo que no Auto de Infração o Auditor Fiscal fez longa explicação sobre a consideração de variação patrimonial a descoberto como presunção de omissão de rendimentos alcançáveis pelo Imposto sobre a Renda e sobre as presunções legais, neste aspecto.

Além disso, compõem o Auto de Infração diversas planilhas auxiliares em que a Fiscalização demonstra de onde obteve cada valor lançado na planilha de apuração mensal que concluiu pela variação patrimonial a descoberto. Os valores foram retirados de documentação apresentada pelo próprio Recorrente e estão indicados em cada planilha, como “fonte”.

O procedimento é plenamente inteligível e, querendo, o contribuinte poderia ter elaborado sua defesa, considerando que não só recebeu o Auto de Infração pessoalmente, com a indicação de que se encontravam anexos todos os documentos que o subsidiavam, mas também teve acesso a todas elas como demonstra o pedido de cópia do processo, feito pelo Procurador constituído (fl. 170)

Assim, reputo que não houve cerceamento do direito de defesa.

Quanto à possibilidade de serem anexados e conhecidos documentos apresentados pelo contribuinte após a lavratura do Auto de Infração, óbice não há. Além da busca pela verdade material, que deve nortear este julgamento, o princípio da ampla defesa, nos processos administrativos e judiciais, nos impelem a considerá-los.

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressaltando correntes em contrário -, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ e MARCELA CHEFFER BIANCHINI, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratar-se daqueles que se referem a fatos “notórios ou incontroversos”, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a

Documento assinado digitalmente por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 18/11/2013. Assinado digitalmente em 18/11/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 18/11/2013. Assinado digitalmente em 18/11/2013 por TANIA MARA FERREIRA em 18/11/2013.

Processo nº 13161.720044/2007-33
Resolução nº 2801-000.268

S2-TE01
Fl. 232

Quando a advertência ao enfrentamento de todos os pontos levantados pelo Recorrente, sob pena de nulidade da decisão ou como preceito constitucional, a jurisprudência administrativa deste Conselho, seguindo as decisões do STJ, já se firmou no seguinte sentido, conforme Acórdão abaixo transcrito, a título de exemplo:

(...)

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS PONTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

(processo: 14098.000423/200868, Acórdão 2401003.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 14 de agosto de 2013)

Voto

(...)

É que, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou apreciar, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Nesse sentido:

“O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas.

Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos

emite eletronicamente em 18/11/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARARÁ. Assinado digitalmente em 18/11/2013 por TANIA MARA PASCHETTI.

Assinado digitalmente em 18/11/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARARÁ. Assinado digitalmente em 18/11/2013 por TANIA MARA PASCHETTI.

Processo nº 13161.720044/2007-33
Resolução nº 2801-000.268

S2-TE01
Fl. 233

que lhe formaram o convencimento." (AgRg no Resp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

MÉRITO

São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Ademais, a determinação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve considerar as mutações patrimoniais, levantadas mensalmente (art. 2º da Lei nº 7.713/1988).

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto pautou-se pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Também pelo previsto no art. 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, que assim dispõe:

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.743/2008, por MAPA - HENRIQUE SALES PADUA ABRIL em 18/11/2023 às 14:58:00. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.743/2008, por MAPA - HENRIQUE SALES PADUA ABRIL em 18/11/2023 às 14:58:00.

Processo nº 13161.720044/2007-33
Resolução nº 2801-000.268

S2-TE01
Fl. 234

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte, considerando-se tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos que especifica o dispositivo legal.

Contudo, como se verifica na apuração efetuada pelo Recorrente, que pretende invalidar o levantamento feito pela Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento, os valores foram considerados em bases anuais, e não em bases mensais, como determina a lei.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo é pacífica no sentido de não admitir a variação patrimonial, considerando o conjunto anual de operações. Vejamos:

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LEVANTAMENTO EM BASES ANUAIS. NULIDADE.

A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, para fins de exigência de imposto de renda da pessoa física, deve ser feita a partir do fluxo mensal das receitas e despesas. É nulo o lançamento que considera, para fins de apurar a variação patrimonial, as receitas e despesas do contribuinte de forma anual. Tal procedimento impede a verificação dos meses em que o acréscimo a descoberto tenha ocorrido. (Acórdão nº 2102 - 00.616 Sessão de 13 de maio de 2010). Entendimento reproduzido no Acórdão 2201-002.119 de 14 de maio de 2013.

Portanto, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto, conforme determina o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988.

As planilhas que consideram apenas os valores colocados na Declaração de Ajuste Anual não têm qualquer valor para fins de apuração da variação patrimonial, sob a legislação do imposto de renda, a despeito de suposta “jurisprudência do Conselho de Contribuintes”, não colacionada pelo Recorrente, que admitiria apuração pela forma que lhe fosse mais conveniente. Não neste caso!

Além disso, ele apenas repete aquilo que foi declarado unilateralmente, a livre juízo do contribuinte declarante, sem fazer relação com documentação comprobatória. É repetir o que já foi declarado e não aceito pelo procedimento fiscal.

Correto, portanto, o procedimento da fiscalização.

Entretanto, há uma questão controversa nos autos.

Locado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 18/11/2013 por MARCO ANTONIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por TANIA MARA FERREIRA.

18/11/2013 14:00:00 MARCO ANTONIO HENRIQUE SALES PARADA - Assinado digitalmente em 18/11/2013 por TANIA MARA FERREIRA.

18/11/2013

Processo nº 13161.720044/2007-33
Resolução nº 2801-000.268

S2-TE01
Fl. 235

Ao elaborar os fluxos financeiros, conforme demonstrativos das folhas 130/131/133, a Autoridade Fiscal considerou o rendimento de R\$ 85.000,00 como recebido efetivamente no mês de dezembro. Para tal, baseou-se no comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte emitidos pela Empresa de Radiodifusão Dinâmica FM, da qual o Recorrente é sócio, acostado à folha 25, que informa ter sido o rendimento pago em 31/12/2003.

Juntamente com seu recurso voluntário, o Recorrente traz argumento e documentação em contrário. Alega que dividendos de R\$ 85.000,00 foram distribuídos em 3 parcelas nas datas de 30/06/2003 – R\$ 20.000,00; 30/09/2003 – R\$ 30.000,00 e 31/12/2003 – R\$ 35.000,00.

Anexa às fls. 218 e seguintes, três comprovantes de rendimentos pagos e retenção de imposto na fonte que dão conta do pagamento parcelado, nas datas e valores acima informados. Anexa ainda cópias de folhas do “*Livro Diário Geral da Contabilidade*” da empresa, com as mesmas indicações.

Considerando que esses documentos contradizem o anteriormente apresentado; considerando que o contribuinte é sócio da empresa em questão, que haveria distribuído os lucros e/ou dividendos e considerando que tratam-se de cópias simples, sem autenticação e sem possibilidade de ser verificado se o Livro se reveste das formalidades intrínsecas e extrínsecas previstas na legislação contábil e fiscal, e, sobretudo, considerando que, como discorreremos, a apuração deve ser feita em bases mensais e o deslocamento desses rendimentos em data e valor acarreta outro resultado na variação patrimonial, voto por converter o julgamento em Diligência para que:

a) a Unidade de origem diligencie junto à Empresa de Radiodifusão Dinâmica Ltda, CNPJ: 02.386.806/001-95, para verificar, nos registros contábeis, sobre as datas e parcelas em que foram realmente distribuídos os rendimentos no valor de R\$ 85.000,00 a este contribuinte, sócio da empresa, no ano de 2003;

b) a Unidade de origem diligencie junto ao contribuinte para verificar a data em que efetivamente foram repassados os rendimentos, a forma e a comprovação do repasse, não se conseguindo localizar a informação nos extratos bancários que constam destes autos;

c) caso se constate que os referidos rendimentos não foram integralmente repassados em 31/12/2003, considere as novas datas e parcelas, refazendo as planilhas de fls. 130/131, para apurar eventual variação patrimonial;

d) a Unidade de origem intime o contribuinte sobre esta Diligência e seu resultado, reabrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.